

Registro: 2013.0000348686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0139542-10.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é apelado OLACYR FRANCISCO DE MORAES.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Leandro Suriani da Silva OAB/SP n°. 257923", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

LUIZ AMBRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 0139542-10.2012.8.26.0100

APELANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA APELADO: OLACYR FRANCISCO DE MORAES

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 19211

GOOGLE – Internet – Remoção de páginas ofensivas ao autor, determinada por ordem judicial cautelarmente expedida, em ação cominatória ajuizada para tal fim – Alegação de a cautela haver sido inteiramente cumprida – Exclusão da matéria não demonstrada – Insurgência quanto ao valor arbitrado para a multa vicariante – Descabimento, pelas razões constantes do corpo do voto – Indenização devida – Sentença mantida – Apelo improvido.

Trata-se de apelação contra sentença (a fls. 273/284) de procedência, em ação relativa à remoção de dados ofensivos ao autor veiculados pela Internet. Condenou a ré ao fornecimento dos dados de identificação, registro e número do IP de origem ao autor, do Blog de conteúdo ilícito, tal como já ordenado em caráter de antecipação de tutela, com imposição de multa diária; condenou ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); condenou à retirada de seu site o conteúdo da seguinte URL: http://ramsestalks.blogspot.com.br/2012/03/olacyr-de-moraes-sinto-pena devoce.html, sob pena de multa diária de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); pagamento de indenização pela litigância de má-fé arbitrada em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, nos termos do artigo 17, inc. I, c.c. artigo 18, caput, e § 2º, todos do Código de Processo Civil; pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, inclusa a multa cominatória na base de cálculo, a teor do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Nas razões de irresignação se sustentando o descabimento



do decisum pelos fundamentos então expendidos (fls. 287/328).

Recebido o recurso a fl. 338, tempestivo conforme certidão de fl. 337, preparado a fls. 329/331, a fls. 343/411 veio a ser contrarrazoado.

É o relatório.

Meu voto nega provimento ao apelo. Fazendo-o, simplesmente confirma as considerações expendidas na bem lançada sentença, que fica mantida.

Narra a inicial que no dia 23/03/2012 teria sido postado na internet matéria com conteúdo impróprio denegrindo a imagem do autor contendo palavras grosseiras, inadequadas e ofensivas. Ainda, no bojo do texto inapropriado, com palavreado chulo e sarcástico, exibia o personagem "Mister Magoo" como sendo o empresário, em verdadeiro deboche à figura do autor.

Por isso, a assessoria de imprensa do encaminhou notificação extrajudicial solicitando a imediata remoção das fotos, informações indevidas e do material ofensivo da página da Internet, sob pena de ter contra si a propositura de ação judicial. Em represália, o usuário que adota o pseudônimo de "NanakiNanakiiiiiii" criou o Blog http://ramsesblogspot.com.br/2012/03/olacyr-de-moraes-sinto-penadevoce.html com o título "EU NÃO QUERIA TE DEIXAR NERVOSO, MAS... OLACYR DE MORAES SINTO PENA DE VOCÊ", propagando-se, assim, a depreciação da imagem do autor perante a sociedade. Aduz, que o conteúdo injurioso e difamatório mancha, inequivocamente, a imagem do empresário, notadamente bem sucedido no campo das transações comerciais, quando usuário anônimo titular do blog 0 NanakiNanakiiiiii, a ele se refere como "velho, feio e falido" nos



comentários ofensivos lançados naquela página.

Esclarece que para a criação do *blog* ilícito necessário se faz o preenchimento de cadastro com dados do usuário junto ao provedor de hospedagem através do serviço Blogger.com; o provedor mantém um registro (log) com o número (IP – internet protocol) de origem, o qual, além do requisito técnico à navegação, funciona como identificador de origem dos acessos dos usuários; para se confirmar a identificação dos responsáveis pela prática ilícita basta cruzar as informações que a ré possui (nº IP, data) com a informação da empresa que provê o acesso à Internet. Circunstância essa a viabilizar a identificação do titular, além de a requerida possuir capacidade técnica para a remoção do conteúdo ofensivo e ilegal.

Exemplificando. Aderindo a um provedor de acesso (UOL ou Terra, v.g.), deverá o interessado fornecer seus dados identificadores e passar a pagar uma mensalidade. Tais dados se afigurando necessários até para que possa ser cobrado. Daí passando a ter um número de identificação, o tal *Internet Protocol* (IP), relativo ao computador cadastrado.

Contudo, mesmo notificada extrajudicialmente, quedouse inerte a demandada e, concedida a liminar, não providenciou a retirada das matérias referidas. Assim, reiterado o pedido de cominação de multa diária, afinal deferido. Reiteradamente informado ao Juízo a respeito da relutância vislumbrada para o integral cumprimento da medida, duplicou-se o valor da multa imposta a partir de 29 de junho de 2012.

Pois bem. Impende verificar, como deixei assinalado no julgamento do Agravo de instrumento nº 0211420-04.2012.8.26.0000, manejado pela ora apelante, se houve realmente o descumprimento da ordem judicial. E a partir de quando teria sido atendida. Questão a ser



aferida na execução. Ali teria se afirmado o noticiário ter finalmente sido removido, *fora do prazo* estabelecido.

No mais, aduz que próprio responsável pelas ofensas, sabedor quiçá de que sua identidade estaria sendo investigada, *resolveu suprimi-las*, espontaneamente as removeu do *blog* objeto da presente ação. Assim, nem haveria mais o que cumprir, a esse título, quando a determinação judicial chegou ao recorrente. Em 28/06/12 teria fornecido os demais dados exigidos, notadamente o IP de quem obrou oculto por pseudônimo. Sabido que, para sua localização, mister se fará o fornecimento dos respectivos URLs pela parte interessada – o ofendido, no caso.

O Google, com efeito, não efetua censura prévia, não atua a priori. Automatizados os dados que lhe são diariamente enviados, às centenas de milhares, apenas os suprime por determinação judicial. E só suprime aqueles que efetivamente lhe venham a ser indicados (através dos URLs), não vale a exigência genérica de que venham a ser suprimidos "outros da mesma natureza"; mercê de inserções subsequentes que igualmente deverão ser comunicadas.

Sustenta a perda parcial do objeto da ação em razão de fato superveniente, porque removido espontaneamente o comentário reputado como ofensivo à honra e à imagem do demandante aos 28/06/12; aliás, na mesma oportunidade, informado nos autos todos os dados pleiteados na inicial, suficientes à identificação do usuário (fl. 292).

Nem se diga que as provas cabais de cumprimento integral da ordem liminar tenham sido menosprezadas pela mera presunção relativa de veracidade decorrente da revelia, pois evidente a relatividade de seus efeitos. Não por essa razão a sentença lhe teria sido desfavorável, como quer fazer crer a recorrente. Porém, e ao contrário do aduzido, o



autor incansavelmente apresentou cópias da matéria ofensiva extraídas do *blog* ainda em atividade meses depois da concessão da liminar, aferíveis pelas datas de impressão, satisfatoriamente explicitado. Logo, não há se falar em pronto e integral cumprimento da medida.

A esse respeito, não logrou a ré em demonstrar a efetividade do aventado atendimento à determinação, considerando-se as inúmeras petições apresentadas pelo autor e respectivas provas de que persistiam aqueles infelizes comentários na Internet. Observe-se, inclusive, a resposta postada pelo autor no dia 20/06/12, e cópia impressa datada de 11/07/12 a fls. 220/221. Omitiu-se, e pela desídia, deve responder; assim, não há como se afastar a multa imposta como pretendido. Tivesse efetivamente atendido no prazo a ordem judicial, por óbvio, esta não seria aplicada, como, aliás, já assinalado por esta relatoria em sede de agravo.

Outrossim, evidente que a manutenção das matérias aqui insistentemente reproduzidas contendo figuras e frases com teor de deboche e outra a fazer referência aos relacionamentos pessoais do autor nos *blogs* hospedados pela ré, revelam-se passíveis de causar dano irreparável ou de difícil reparação à imagem do autor, empresário notoriamente conhecido inclusive no mercado internacional, porquanto acessível a qualquer internauta. Ademais, não vinga a assertiva de ser tecnicamente impossível o cumprimento da providência determinada, por não se revelar crível o argumento de que não possui mecanismos técnicos aptos à retirada da internet os conteúdos publicados por seus usuários, o que, convenha-se, inviabilizaria o exercício de sua atividade.

O valor arbitrado para a multa diária não se mostra excessivo, considerando-se o porte financeiro da recorrente e a evidente pretensão de procrastinar o cumprimento da obrigação, em total falta de respeito à Justiça. Ademais, a multa diária fixada inicialmente era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas duplicada em seguida em razão da



resistência injustificada no cumprimento da liminar; isto é, a duplicação decorreu da contumácia da própria demandada.

A indenização, neste caso, não serve apenas para reparar a lesão causada à vítima, mas também para frisar o caráter inibitório desta, a fim de que fato semelhante não ocorra novamente. Sobre o tema Carlos Alberto Bittar: "Neste sentido é que a tendência manifestada, a propósito, pela jurisprudência pátria, é da fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que sentido no patrimônio do lesante, o possa fazer conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida. De outra parte, deixa-se, para a coletividade, exemplo expressivo de reação que a ordem jurídica reserva para os infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensíveis para as pessoas, ou seja: o respectivo acervo patrimonial" ("Reparação civil por danos morais: a questão da fixação do valor", Caderno de doutrina/julho 96, Tribuna da Magistratura, Associação Paulista da Magistratura).

A boa doutrina pondera que inexistem caminhos exatos para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, não se podendo desprezar a atuação do Juiz a fim de que se alcance a equilibrada fixação dentro da necessária ponderação e critério (RT 631/34-36). A função da paga em dinheiro não é a de repor matematicamente um desfalque patrimonial, mas apenas a de representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido ao prejudicado.

A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique enriquecimento sem causa da vítima. A estimação deve ser deixada ao prudente arbítrio do Juiz, levando em conta a gravidade objetiva



do dano, a personalidade da vítima, a gravidade da falta, a personalidade e condições do autor do ilícito (RT 650/66).

Dano moral, no direito anterior, **não era indenizável**, muito embora a Suprema Corte ensaiasse tímidas tentativas de fazê-lo. No caso do menor de tenra idade falecido, v.g., ao fundamento de que, teoricamente, **um dia** poderia vir a auxiliar aos pais. À falta de outro critério estabelecendo indenizações **puramente simbólicas**, com base em valores de salário-mínimo já que não desempenhava ocupação remunerada; ainda quando de família rica, de seu nada ganhava, gastava apenas.

Agora, após a Carta Magna de 1988, a situação mudou. Há dispositivo constitucional determinando de expresso o ressarcimento de tal tipo de dano, à semelhança do que ocorre nos Estados Unidos da América. No artigo 5º, V, com efeito, se assegura "direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, **moral ou à imagem**". No mesmo artigo, inciso X, se se garante a inviolabilidade "da intimidade, **da vida privada**, honra e **a imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material **ou moral** decorrente de sua violação".

Problema básico do dano moral é do de que em princípio, indenizada **a dor pela dor**, independentemente de outros prejuízos materiais "a latere", não possui **mensuração econômica**. Daí a confusão em que incidem inúmeros operadores do direito; no caso de um protesto indevido, consequente negativação nos órgãos de proteção ao crédito, falando em **abalo deste (abalo de crédito)** e coisas do gênero.

Aqui, entretanto, a questão nada tem a ver com isso. José de Aguiar Dias, muito adiante de seu tempo quando escreveu ("Da Responsabilidade Civil", 4ª ed., 1960; a 3ª de 1954), disso tinha nítida percepção.



Abalo de crédito, para o eminente jurista, tipificava dano patrimonial e não moral. Confira-se, no segundo volume de sua obra (4ª ed., item 228, pgs.779/781), o quanto então assinalado: "freqüentemente se confunde o dano moral com certos danos patrimoniais de origem moral ou afetiva. Por isso, certa jurisprudência pretende haver transigido, ao estabelecer que a reparabilidade do dano moral só é possível quando apresenta reflexos patrimoniais. Ora, o dano, já o dissemos, é uno, e não se discrimina em patrimonial e extrapatrimonial em atenção à origem, mas aos efeitos. De forma que esses pretendidos danos morais são apenas danos materiais. Dano moral, digamos, talvez escusadamente, mais uma vez, é a reação psicológica à injúria, são as dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão."

Dano moral **não possui conteúdo econômico**, em nota de rodapé Aguiar Dias traz à colação acórdão de 1942, do eminente Amílcar de Castro quando desembargador em Minas Gerais. Deferindo reparação, mas assinalando o óbvio (pg. 779): "com o ressarcimento do dano moral **não se pretende refazer o patrimônio, que continua íntegro**, mas dar à pessoa lesada **uma satisfação**, que lhe é devida, pela sensação dolorosa que sofreu" (Jurisprudência do Tribunal de Apelação, Imprensa Nacional, vol. 13/249, j. em 19.10.42).

Aguiar Dias não fica só nisso. Traz à colação (ob. cit., pgs. 781/782) acórdão de Pedro Lessa que qualifica de **luminoso**, a este jurista qualificando de "decidido partidário da reparação do dano moral, não hesitando nunca em decretar indenização fundada nele, através de votos que são verdadeiras lições, ainda hoje muito proveitosas". Note-se haver escrito na década de 1940, quando sequer havia disposição legal a respeito; como hoje há, na própria Constituição Federal.

De Pedro Lessa, cita precedente semelhante, empresa



cujos integrantes (ob. cit., pg. 782) "eram comerciantes, muito relacionados nos meios comerciais de dentro e fora do país, e sua firma sofreu redução no conceito econômico de que gozava. Ora, isso é dano econômico, perfeitamente apreciável em moeda". O dano moral, continuava, "é o que se sofre como repercussão de um mal ou dano não conversível em dinheiro. A indenização do dano moral tem por fim ministrar uma sanção para a violação de um direito que não tem denominador econômico. Não é possível a sua avaliação em dinheiro, pois não há equivalência entre o prejuízo e o ressarcimento. Quando se condena o responsável a reparar o dano moral, usa-se de um processo imperfeito, mas o único realizável, para que o ofendido não fique sem uma satisfação."

A lição, de cinquenta anos atrás, bem se vê valer até hoje. Invocado o magistério de Mayne, no Direito Inglês, onde a matéria sempre apresentou evolução maior. Para esse jurista (*apud* Aguiar Dias, ob. cit., pg. 790) "toda e qualquer lesão importa um dano, **ainda que patrimonialmente não corresponda à moeda mais insignificante**". Daí a distinção, ali feita, entre "substancial damages" (danos de natureza material, substancial) e "nominal damages" – apenas **nominais**, isto é, morais.

Os últimos, bem se vê, não possuem expressão econômica, mas nem por isso hão que deixar de ser indenizados; como aqui, por tudo quanto já visto: "entre todas as objeções ao dano moral, a que experimentou maior fortuna foi a da impossibilidade de estabelecer equivalência entre o dano e o ressarcimento. Sua inexatidão nos parece estar firmemente demonstrada, porque equivalência, em matéria de reparação do dano, não significa perfeita igualdade entre a indenização e o prejuízo. O jurista se dá por satisfeito, mesmo em relação ao dano patrimonial, em conseguir uma aproximação do estado ideal, que seria a restituição da vítima à situação anterior" (ob. cit., pgs. 776 "in fine"/777).



Insiste o doutrinador em tais aspectos, sempre nesse sentido, ainda às pgs. 778, 795, 796 (caso do menor de tenra idade falecido, antes fonte de despesa que de lucro), 797, 798. Tudo até hoje de atualidade manifesta.

À colação precedentes em RTJ 172/226, JTARGS 71/191, RTJ 108/194 ("a reparação do dano moral nada tem a ver com as repercussões econômicas do ilícito"), ainda abalizado aresto na Lex 142/104, que pela precisão de conceitos merece transcrição parcial: "o dano moral não é estimável por critérios de dinheiro. Sua indenização é esteio para a oferta de conforto ao ofendido, que não tem a honra paga, mas sim, uma responsabilidade ao seu desalento. Dano moral. Composição. Inconfundível e acumulável com aquela decorrente do prejuízo patrimonial, sem o caráter de ressarcimento desta. Situação que exige juízo valorativo segundo as peculiaridades do envolvimento das partes. Desnecessidade da prova de valores materiais. Parâmetros que envolvem oferta de conforto ao ofendido e efeitos pedagógicos ao ofensor."

Ou, como com propriedade rematado: "o dano moral deve englobar valor de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero, servindo a condenação como aviso à sociedade"; assim se oferecendo uma como que satisfação à Sociedade, a lhe mostrar "que certos comportamentos, porque contrários a ditames morais, recebem a repulsa do direito".

Por fim, prequestionamento não há se cogitar. Não há prequestionar nada, os temas discutidos são apenas estes, a partir daí, por tudo quanto se colocou, não se vislumbra afronta nenhuma aos dispositivos legais, além de se tratar de entendimento já estratificado. Aliás, injustamente já se viu beneficiar com toda a protelação.

Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0139542-10.2012.8.26.0100 e o código R1000000H0BBS. Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO AMBRA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente ratificados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Portanto, à míngua de novos argumentos ou provas, de rigor a aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04/09/2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/11/2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2004 e REsp n° 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/12/2003).

Tudo posicionado, meu voto nega provimento à irresignação recursal.

Luiz Ambra Relator